

DECRETO Nº 734, DE 07 DE ABRIL DE 1992

FIXA OS VALORES E ESTABELECE NORMAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA VIAGEM AO TERRITÓRIO NACIONAL E AO EXTERIOR DO PESSOAL CIVIL E MILITAR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item V do art. 135 da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.595, de 09 de outubro de 1975, dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que os atuais valores das Diárias de Serviço Público Civil e Militar do Estado estão bastante defasadas em razão de terem como indexador, o valor de referência- VR, oficialmente extinto;

CONSIDERANDO a necessidade de serem corrigidos tais valores, para que alcance o padrão desejado, e se crie mecanismos que permitam a atualização constante dos mesmos;

CONSIDERANDO que cabe a Administração estabelecer normas para a concessão de diárias, para viagem ao País e ao Exterior, ao pessoal civil e militar, da Administração Centralizada, autárquica e Fundacional, como forma de obtenção de parâmetro uniforme para todos os servidores, seja qual for o Regime Jurídico e sua vinculação administrativa,

DECRETA:

Art 1º - Ficam fixados, na forma dos anexos I, II, III e IV, e em consonância com o Grupo de Localidades, que fazem parte deste Decreto os valores das Diárias a serem consignadas aos Servidores civis e militares da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

§ 1º - Os valores das diárias de que trata o "caput" deste artigo, serão pagos, antecipadamente, a título de indenização, pelas despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino, quando o servidor for em viagem a serviço, formalmente autorizado, ou em missão oficial representando o Governo do Estado do Pará.

§ 2º - Aos Servidores Militares serão concedidas diárias que compreendem diária de alimentação e diária de pousada, na forma do Anexo II.

Art. 2º - Os valores das diárias, para o Território Nacional, fora do Estado, serão acrescidos de um adicional de vinte por cento (20%), calculado sobre o valor básico fixado para o item 3, do anexo I, do Grupo correspondente a localidade de destino do servidor, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem, e viceversa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando tratar-se de Servidor Militar, aplica-se o valor adicional correspondente ao de Capitão, item 2, do anexo II do Grupo correspondente a localidade de destino do mesmo.

Art.3º - O comandante Geral da Polícia Militar do Estado, bem como do Corpo de Bombeiro Militar, farão jus a Diária equivalente a de Secretaria de Estado.

Art. 4º - O período máximo para pagamento, a título de diárias, é de trinta (30) dias, tanto para deslocamento no Território Nacional como para o Exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o período de viagem a serviço ou em missão oficial ultrapassar o limite fixado no "Caput" deste artigo, as despesas adicionais serão pagas a título de Ajuda de Custo, calculada nas mesmas bases da Diária.

Art. 5º - Quando o servidor for em viagem para o Exterior, em companhia do Chefe do Poder Executivo, será concedido ao mesmo diária no valor equivalente ao de maior nível da Administração.

Art. 6º - A concessão das diárias para viagem ao Exterior, a serviço ou em missão Oficial, é de competência do chefe do Poder Executivo, e será autorizada no mesmo ato de permissão da respectiva viagem.

Art. 7º- As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da 6ª feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificados, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação de justificativa.

Art 8º - Nos casos de deslocamento do servidor por tempo superior a seis (06) horas, fora do perímetro urbano de seu local de trabalho, em que não haja necessidade de pousada, será concedida meia (1/2) diária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedida diária em caso de deslocamento por período inferior a seis (06) horas, mesmo fora do perímetro urbano do local de trabalho do servidor.

Art. 9º - Quando forem concedidas diárias e a viagem não se concretizar, definitivamente, seja por qualquer motivo, ou concretizando-se, por período inferior ao previsto inicialmente, deverá o

servidor recolher aos cofres públicos, no prazo máximo de cinco (05) dias o valor integral das diárias, no primeiro caso, e o excedente, no outro.

Art. 10 - Não será concedido diária:

- a) quando o deslocamento constituir exigência permanente de cargo;
- b) durante o período de trânsito.

Art. 11- Fica o Secretário de Estado de Administração autorizado a corrigir, trimestralmente ou quando for pertinente, o valor das diárias de que trata este Decreto. .

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.308 de 16 de OUT 1975.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 07 de abril de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração